

Recurso Especial nº 0005760-33.2021.8.19.0213

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A

Recorrido: NILZA DE MOURA FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 857/873, tempestivo e com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de militar da Marinha, para condenar os réus à limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação

dos descontos de empréstimos consignados de pensionistas de militares em 35% ou, subsidiariamente, em 40% de seus rendimentos. III. Razões de decidir 3. Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios. 4. O STJ pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011). 5. A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Limitação que não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 7. Os descontos incidentes em folha de pagamento devem ser limitados em 35% do vencimento da pensionista. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido.”

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração para fins de prequestionamento e com alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 2. Acórdão que adotou fundamento suficiente em si mesmo. 3. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados pelo embargante. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de recurso, alega negativa ao artigo 14, §3º da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 879/892.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso especial pelo Tema nº 1286 do STJ, fls. 895/899.

Certidão informando o trânsito em julgado dos paradigmas do Tema nº 1286 do STJ, fl. 954.

É o brevíssimo relatório.

A questão relativa aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas foi objeto de afetação à

sistemática dos recursos repetitivos, representada no **Tema nº 1286 do Superior Tribunal de Justiça** (*“Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.”*).

A Corte Superior, no julgamento dos recursos paradigmas do aludido tema, fixou a seguinte tese vinculante:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Por oportuno, colaciona-se a ementa do julgado paradigma, *verbis*:

Ementa. Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto.

I. Caso em exame

1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento

de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão

2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em

consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.

7. Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

(REsp n. 2.145.185/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Na hipótese em comento, o acórdão recorrido expôs que:

“Os salários, as remunerações, pensões, vencimentos, proventos e rendimentos de natureza alimentar não podem sofrer retenção de forma que comprometa e implique prejuízo à subsistência básica do jurisdicionado.

O STJ pacificou o entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos

empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial do devedor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

As súmulas nº 200 e 295 desta casa reconhecem que o desconto em percentual superior a 30% (trinta por cento) do salário do devedor compromete a capacidade de subsistência. In verbis:

Súmula 200. “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Súmula nº. 295 "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes

em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."

O entendimento exarado acima não é afastado diante das características do caso em tela. Ao contrário, a sua aplicação é imperiosa, porquanto observa a isonomia. Frise-se que é majoritário o entendimento deste Tribunal no sentido de que os débitos em folha de pagamento devem se limitar os rendimentos, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, interferindo-se na capacidade de sobrevivência digna do devedor.

Por outro lado, ainda que se trate de pensão relativa à pensionista de militar das Forças Armadas, a limitação dos descontos referentes à empréstimos consignados não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 1 Isto porque a norma legal diz respeito à totalidade dos descontos efetuados a qualquer título nos rendimentos do servidor, obrigatórios e facultativos. Nada diz, o referido normativo, quanto ao limite dos descontos facultativos tomados isoladamente, não havendo também qualquer regramento específico para desconto oriundo de empréstimo consignado, como no caso sob exame.

Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% dos seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios, ultrapassando o percentual de 35% permitido."

À vista de tais fundamentos, concluiu o Colegiado pelo acolhimento da pretensão autoral, limitando os descontos ao percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor líquido da remuneração da parte recorrida.

Nessa toada, depreende-se que o julgado recorrido está em dissonância com a orientação vinculante emanada pela Corte Superior. Destarte, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Órgão julgador para proferir juízo de retratação à luz da tese firmada no **Tema nº 1286 do STJ**, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR** para exercício do juízo de retratação à luz do **Tema nº 1286 do STJ**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente